

Secretaria da Casa Civil**LEI COMPLEMENTAR Nº 0187 DE 03 DE JULHO DE 2026**

Altera a Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea 'n' do inciso IV, do art. 10, da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“n) a Coordenadoria de Planejamento;” (NR)

Art. 2º O Parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.
.....
Parágrafo único. O Núcleo Regional será dirigido por membro da carreira lotado na respectiva unidade, designado pelo Defensor Público-Geral.” (NR)

Art. 3º O art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se a Subseção III da Seção I do Capítulo III do Título III para “Coordenadoria de Planejamento”:

**“Subseção III
Coordenadoria de Planejamento**

Art. 35. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras:

I - coordenar e supervisionar o planejamento estratégico, setorial e executivo da Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as diretrizes fixadas pelo Conselho

Superior;

II - elaborar, revisar e monitorar o Plano Estratégico Institucional, definindo missão, visão, valores, objetivos estratégicos e metas da Defensoria Pública, em consonância com as políticas públicas de acesso à justiça;

III - coordenar a elaboração dos planos setoriais e planos executivos anuais das unidades e coordenadorias, assegurando seu alinhamento com o Plano Estratégico Institucional e com as diretrizes do Conselho Superior;

IV - coordenar, em nível setorial, a elaboração das propostas do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, para posterior remessa ao órgão central do sistema;

V - estabelecer, monitorar e avaliar indicadores de desempenho institucionais, promovendo a cultura de gestão orientada por resultados e evidências;

VI - promover a gestão de riscos institucionais, identificando, avaliando e propondo medidas de mitigação de riscos que possam comprometer o cumprimento dos objetivos estratégicos;

VII - realizar diagnósticos organizacionais periódicos, identificando oportunidades de melhoria nos processos, na estrutura e na governança institucional;

VIII - coordenar e fomentar iniciativas de modernização administrativa, inovação organizacional e melhoria contínua de processos no âmbito da Defensoria Pública;

IX - mapear e analisar os processos de trabalho institucionais, propondo sua racionalização, automação e aprimoramento, em articulação com as demais unidades;

X - coordenar o dimensionamento da força de trabalho institucional, realizando análises de carga de trabalho, identificando necessidades de pessoal por unidade e subsidiando decisões sobre alocação, redistribuição e provimento de cargos, em articulação com o órgão de gestão de pessoas;

XI - coletar, organizar, analisar e fornecer ao Defensor Público-Geral dados e informações estatísticas necessários à tomada de decisão e ao planejamento institucional;

XII - elaborar e consolidar o Relatório Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Amapá, reunindo dados estatísticos, resultados alcançados, indicadores de desempenho e análises sobre a eficiência e a efetividade das ações institucionais;

XIII - monitorar a execução dos planos, programas e projetos institucionais, identificando desvios e propondo

**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial**

José Lucas Ferreira Dias
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Flávio Rafael da Silva e Silva
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

medidas corretivas ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior;

XIV - promover a avaliação sistemática de políticas e programas institucionais, subsidiando o processo decisório com evidências e recomendações fundamentadas;

XV - garantir a ampla divulgação interna e externa do Plano Estratégico Institucional e do Relatório Anual de Gestão, observando os princípios da publicidade, transparência e eficiência;

XVI - promover a integração entre as unidades organizacionais no processo de planejamento, estimulando a participação e o alinhamento estratégico em todos os níveis da Defensoria Pública;

XVII - pesquisar, sistematizar e disseminar boas práticas de gestão pública, benchmarking institucional e metodologias de planejamento aplicáveis à Defensoria Pública;

XVIII - assessorar o Defensor Público-Geral e os demais órgãos da Defensoria Pública nas matérias referentes ao planejamento estratégico, setorial e executivo, bem como em projetos especiais de relevância institucional;

XIX - coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos especiais determinados pelo Defensor Público-Geral ou pelo Conselho Superior;

XX - executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Defensor Público-Geral.” (NR)

Art. 4º O art. 35-A da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35-A.** A Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras:

I - prospectar, mapear e analisar fontes de financiamento, parcerias e oportunidades de cooperação técnica ou financeira, nacionais e internacionais, que contribuam para o fortalecimento da estrutura e dos serviços prestados pela Defensoria Pública;

II - elaborar, negociar e gerir acordos de cooperação técnica, protocolos de intenções, termos de cooperação, memorandos de entendimento e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas e organismos nacionais ou internacionais, assessorando o Defensor Público-Geral nos assuntos a eles relativos;

III - elaborar, celebrar e gerir convênios e outros instrumentos que impliquem repasse de recursos financeiros à Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as normas aplicáveis e as diretrizes do Conselho Superior;

IV - elaborar projetos e planos de trabalho destinados à captação de recursos junto a órgãos governamentais, agências de fomento, organismos internacionais e demais entidades financiadoras, em articulação com as unidades demandantes;

V - realizar análise prévia de viabilidade técnica, jurídica e financeira das propostas de acordos, convênios e instrumentos congêneres, antes de sua submissão ao Defensor Público-Geral;

VI - acompanhar e fiscalizar a execução dos instrumentos celebrados, controlando prazos, metas, objetos e

resultados pactuados, e adotando as medidas necessárias à sua regular implementação;

VII - elaborar e apresentar as prestações de contas dos recursos recebidos por meio de convênios e instrumentos congêneres junto aos órgãos concedentes e de controle competentes, observando os prazos e as exigências legais;

VIII - gerir os processos de aditamento, prorrogação, suspensão e rescisão dos instrumentos de cooperação e convênios vigentes, garantindo a formalidade e a conformidade jurídica necessárias;

IX - manter sistema atualizado de controle e registro de todos os instrumentos celebrados, com informações sobre objeto, partes, prazos, valores, metas e situação de execução;

X - zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pela Defensoria Pública nos instrumentos firmados, articulando-se com as unidades executoras para garantir o adequado emprego dos recursos e o atingimento das metas pactuadas;

XI - promover, em conjunto com as demais unidades, a integração das ações decorrentes dos instrumentos celebrados, de modo a potencializar os resultados institucionais e o uso eficiente dos recursos obtidos;

XII - produzir relatórios periódicos sobre os instrumentos vigentes, os recursos captados, o estágio de execução e os resultados alcançados, para conhecimento do Defensor Público-Geral e do Conselho Superior;

XIII - promover capacitação e orientação às unidades internas quanto às normas, procedimentos e boas práticas aplicáveis à gestão de convênios e instrumentos de cooperação;

XIV - manter-se atualizada quanto à legislação, às normativas e às orientações dos órgãos de controle referentes à celebração e gestão de convênios e cooperações, disseminando as informações relevantes na Defensoria Pública;

XV - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral.” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, fica acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 63-A.** O estágio probatório ficará suspenso durante os seguintes afastamentos e licenças:

I - licença para tratamento de saúde, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 108, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

III - licença para atividade político-partidária, de que trata o art. 111;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 120;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade, previsto no art. 119.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral, poderá suspender o estágio probatório do Defensor Público submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o julgamento definitivo.

§ 2º Findo o período de suspensão nas hipóteses

previstas neste artigo, o estágio probatório será retomado pelo tempo remanescente.”

Art. 6º O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos incisos XV, XVI e XVII e com nova redação do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 84.

XV - Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira;

XVI - Pró-labore pela Atividade de Magistério;

XVII - Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Dificil Provimento.

Parágrafo único. À exceção dos incisos VI, VII e X, as vantagens referidas neste artigo têm caráter indenizatório para todos os efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição, pelo Defensor Público-Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária.” (NR)

Art. 7º O art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 95.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 8º O art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 96.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 9º O art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 97.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 10. O art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 98.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 11. O art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O membro eleito do Conselho Superior fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio do

Defensor Público da Classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 12. O art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 100.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 13. A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, fica acrescida dos arts. 102-A, 102-B e 102-C, agrupados nas Subseções XV, XVI e XVII da Seção II do Capítulo IV do Título III, com as seguintes redações:

“Subseção XV

Da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira

Art. 102-A. É instituída a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira, de natureza indenizatória, devida aos membros ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, na razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio por quinquênio, de forma cumulativa, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, regulamentará, por resolução, os critérios de definição e de comprovação do tempo de serviço para fins aquisitivos, o procedimento para requerimento e os demais aspectos necessários à concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira.

§ 2º A concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Subseção XVI

Do Pró-labore pela Atividade de Magistério

Art. 102-B. É devido ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, Pró-labore pela Atividade de Magistério em razão da prestação de atividade educacional na Escola Superior.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, estabelecerá, por resolução, o valor por hora-aula ou por atividade, os critérios de cabimento e as condições de concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério, considerando a natureza, a carga horária e a modalidade das atividades de magistério realizadas.

§ 2º A concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Subseção XVII

Da Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Dificil Provimento

Art. 102-C. É devida ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, a Gratificação pelo Exercício em

Ofício ou Unidade de Dificil Provimento, pela atuação em ofício ou unidade assim classificados, nos termos deste artigo.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, classificará os ofícios e as unidades de difícil provimento e definirá, por resolução, o valor, os critérios e as condições de concessão da gratificação prevista no caput.

§ 2º A classificação de ofício ou unidade como de difícil provimento levará em consideração critérios objetivos, incluindo, entre outros:

I - a localização geográfica isolada ou de difícil acesso;

II - a carência de infraestrutura adequada ao exercício das funções;

III - as condições precárias ou insalubres de trabalho; e

IV - a demanda desproporcional ao número de Defensores Públicos lotados.

§ 3º A concessão da gratificação prevista no caput está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.”

Art. 14. O art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 103. ”

§ 3º O limite de períodos previsto no *caput* poderá ser majorado por deliberação do Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, considerados os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público.”

Art. 15. A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 156-A. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar suspenderá a fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, até o cumprimento integral das condições pactuadas ou a declaração de seu descumprimento pela autoridade competente.

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no curso de sindicância ou processo administrativo disciplinar ensejará, também, a suspensão do referido processo, nos termos do *caput*.

§ 2º Declarado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar pela autoridade competente, a contagem do prazo prescricional será retomada a partir do primeiro dia útil subsequente à decisão.”

Art. 16. O parágrafo único do art. 169 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso II, renumerando-se o atual texto para inciso I, com a seguinte redação:

“Art. 169. ”

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do

FEDPAP em despesas com pessoal, ressalvada:

I - a remuneração de estagiários e residentes jurídicos, na forma regulamentada pelo Conselho Superior;

II - o pagamento do Pró-labore pela Atividade de Magistério, previsto nos arts. 102-B e 186, IV, desta Lei Complementar, exclusivamente como contraprestação por atividades de capacitação profissional de membros e servidores realizadas na Escola Superior da Defensoria Pública.” (NR)

Art. 17. O art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 170. ”

VI - as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá, inclusive quando devidas por entes públicos, nos termos do art. 5º, inciso XIX, desta Lei Complementar;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.” (NR)

Art. 18. O art. 186 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 186. ”

IV - Pró-labore pela Atividade de Magistério.” (NR)

Art. 19. O item 9 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
9. Coordenadoria de Segurança Institucional	Coordenador de Segurança Institucional	1	CCDP-6
	Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Art. 20. O item 20 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
20. Coordenadoria de Planejamento	Coordenador de Planejamento	1	CCDP-6
	Subcoordenador de Planejamento	1	CCDP-4
	Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2

Art. 21. O item 25 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as disposições dos subitens 25.1, 25.1.1, 25.1.2 e 25.1.3:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
25. Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios	Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios	1	CCDP-6
	Assessor Técnico Nível IV	1	CCDP-5
	Assessor Técnico Nível III	4	CCDP-3
	Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2
	Assessor Técnico Nível I	1	CCDP-1

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 157380

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0188
DE 03 DE JULHO DE 2026**

Altera a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 089, de 01 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
Parágrafo único: (REVOGADO)

§ 1º A prestação de contas, relatório de gestão ou quaisquer outros relatórios de controle interno da Procuradoria-Geral do Estado serão encaminhados diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos previstos na legislação aplicável, não se submetendo ao juízo prévio, concomitante ou posterior da Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a observância das demais normas de controle interno, transparência e responsabilidade fiscal e demais exigências legais.”

“Art. 98. Aos Procuradores do Estado aplica-se, o disposto no art. 131, da Lei Complementar nº 0079, de 20 de dezembro de 2013, bem como no art. 79, da Lei 0066/93, referente a cada período.” (NR).

“Art. 203.
Parágrafo único. Do montante arrecadado a título de honorários advocatícios e depositado na conta específica vinculada ao FUNDOPGE, 30% (trinta por cento) serão destinados à Associação dos Procuradores do Estado do Amapá, entidade representativa dos membros da carreira, observado o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 157381

LEI Nº 3.508 DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera os arts. 18 e 19 da Lei nº 3.430, de 13 de janeiro de 2026, que institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), para explicitar as fontes e mecanismos de financiamento decorrentes da adesão do Estado do Amapá ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 3.430, de 13 de janeiro de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As despesas com a execução das ações da Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá - PEECPT-AP correrão à conta de dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º Os recursos decorrentes de programas federais, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão devidamente considerados para os fins desta Política.

§ 2º Constituem, ainda, fontes de financiamento da PEECPT-AP os recursos oriundos da adesão do Estado do Amapá ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, formalizada nos termos da Lei nº 3.392, de 26 de dezembro de 2025, bem como de programas federais correlatos voltados à expansão da educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º Os recursos vinculados, em decorrência do Propag, à educação profissional técnica de nível médio serão preferencialmente aplicados em ações, projetos e programas desenvolvidos no âmbito da PEECPT-AP, observadas as metas, prazos e demais condicionantes estabelecidos na legislação federal pertinente e na Lei nº 3.392, de 26 de dezembro de 2025.”

“Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias e instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil e outras instituições da iniciativa privada que se alinhem ao objeto e à finalidade da PEECPT-AP, com a finalidade de ampliar as possibilidades de financiamento, investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no Estado.

§ 1º No âmbito da adesão do Estado do Amapá ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, de que trata a Lei nº 3.392, de 26 de dezembro